



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.908 - PB (2019/0040940-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : J S DE S
RECORRENTE : M L A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc). Precedente.

2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo *desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial*, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelas partes RECORRENTES: J S DE S ; M L A S

Exmo. Sr. SPGR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 21 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.908 - PB (2019/0040940-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : J S DE S
RECORRENTE : M L A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ART. 155, § 4º, II, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - E DE QUEBRA DE SIGILO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR NULIDADE DA PROVA COLHIDA NAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. DADOS CADASTRAIS. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 17-B DA LEI Nº 9.613/1998. SIGILO BANCÁRIO. DESMEMBRAMENTO DA CADEIA DE LANÇAMENTOS BANCÁRIOS. QUEBRA MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA COLHIDA. REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença de fls. 172/178, proferida em 13 de novembro de 2015, que absolveu sumariamente Magnaldo Nascimento - Frazão, Mário Luís Andrade Santos, Fabison de Jesus Silva e Genilson Sales de Sousa, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação nos crimes do art. 155, § 4º, II, e no art. 288, ambos do Código Penal, e do art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, ao entendimento de que a prova colhida durante a investigação estaria viciada, por ausente autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, conduzindo à nulidade da mesma, concluiu a sentença pela absolvição sumária dos acusados.

2. Narra a denúncia (fls. 2-B/9) que os acusados, sob a forma de uma organização criminosa, promoveram saques fraudulentos via internet, em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF), havendo o correntista daquela instituição financeira, Josimar Antônio do Nascimento, apresentado contestação a lançamentos realizados em sua conta-corrente, apontado fraude em transferências bancárias via internet, ocorridas nos dias 19 e 20 de abril de 2005, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no que, após rastreamento realizado pela instituição financeira, foi identificado que o acusado Magnaldo Nascimento Frazão seria um dos beneficiários da operação, tendo em vista que a transferência realizada no dia 19 de abril, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), teve como destino conta bancário de sua titularidade, e que as demais transferências ocorridas no mesmo dia, uma de idêntico valor e outra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de outra, no dia 20 de abril, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), teriam como destino contas que serviram como passagem para desvincular o real beneficiário da origem, acrescentando a peça acusatória que Magnaldo Nascimento Frazão, cooptado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mário Luís Andrade Santos, vulgo "Mamário", teria a função de arregimentar pessoas possuidoras de cartões bancários e confessou ter cedido sua conta bancária e cartão magnético para receber transferência fraudulenta de valores; Fabison de Jesus Silva, vulgo "uchudo", seria o responsável por violar os dados bancários e efetivar as transferências ilegais e saques clandestinos, além de igualmente aliciar pessoas para fornecer suas contas bancárias para viabilizar a operação; e Genilson Sales de Sousa, vulgo "Bil", promoveu a abertura de uma conta na CEF a fim de instrumentalizar a fraude, emprestando sua senha e cartão bancário para um indivíduo chamado "Biraci", os quais não foram devolvidos, recebendo pela sua participação na empreitada criminoso R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3. Em suas razões de apelo (fls. 184/191), aduz o órgão acusador que as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal se refere a dados cadastrais, não submetidos ao sigilo protegido pela norma constitucional, além do que tem ela, como instituição financeira, o dever de fiscalizar e noticiar eventual irregularidade que possa consubstanciar ilícito penal, pelo que não se trataria de prova ilícita, por prescindir de autorização judicial para a sua obtenção.

4. Os argumentos lançados quando da resposta à acusação, pela nulidade da prova colhida, observa-se não assistir razão aos mesmos, e em consequência aos fundamentos lançados na sentença absolutória, eis que, de um lado, em 09 de julho de 2012 (Lei nº 12.683/2012), foi incluído o art. 17-B à Lei nº 9.613/1998, o qual dispõe que "a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito" e, ademais, os dados cadastrais não estão protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, CF), que sequer exige autorização judicial para sua flexibilização, diferentemente do que ocorre no inciso XI (busca domiciliar), inciso XII (interceptação) e inciso LXI (decreto de prisão) do mesmo artigo. Dizendo de outro modo, não há cláusula de reserva de jurisdição para o direito à intimidade, relativamente a dados cadastrais.

5. Através do ofício expedido pela CEF foram fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, em sede de Pedido de Quebra dos Sigilos Bancários e Telemáticos.

6. Tendo em vista que as operações bancárias (transferências) que ensejaram as investigações envolviam recursos supostamente resultantes de práticas ilícitas, aplicável à hipótese do art. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001, de que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminoso.

7. Apelação provida para reformar a sentença com o fito de, afastada a absolvição sumária, ser retomado o regular processamento do feito.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta a defesa que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, determinando o prosseguimento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, teria contrariado o art. 157 do CPP. Sustenta nulidade das provas obtidas em razão da quebra de sigilo bancário, ante a ausência de autorização judicial. Argumenta que, *in casu*, a *Caixa Econômica Federal*, atendendo ao pedido do Delegado de Polícia Federal, conforme visto, forneceu estes dados dos titulares das contas e informações acerca das comunicações bancárias efetuadas, como as movimentações financeiras, sem a necessária autorização judicial para tanto, maculando o direito fundamental ao sigilo de dados bancários (fl. 308).

Pretendem os recorrentes, assim, o restabelecimento da sentença primeva.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.908 - PB (2019/0040940-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os recorrentes, denunciados como incurso nos arts. 155, § 4º, II, e 288, ambos do CP, e no art. 10 da Lei Complementar 105/2001, foram sumariamente absolvidos, com fundamento na nulidade das provas colhidas durante a investigação.

No recurso especial, sustenta a defesa que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação do Ministério Público para afastar a absolvição sumária, determinando o prosseguimento da ação penal, teria contrariado o art. 157 do CPP.

Alega nulidade das provas obtidas em razão da quebra de sigilo bancário, ante a ausência de autorização judicial. Argumenta que *a Caixa Econômica Federal, atendendo ao pedido do Delegado de Polícia Federal, conforme visto, forneceu estes dados dos titulares das contas e informações acerca das comunicações bancárias efetuadas, como as movimentações financeiras, sem a necessária autorização judicial para tanto, maculando o direito fundamental ao sigilo de dados bancários* (fl. 308). Pretendem os recorrentes, assim, o restabelecimento da sentença primeva.

Ao dar provimento ao apelo ministerial, determinando o prosseguimento da ação penal, o acórdão foi assim fundamentado:

Narra a denúncia (fls. 2-B/9) que os acusados, sob a forma de uma organização criminosa, promoveram saques fraudulentos via internet, em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal (CEF), havendo o correntista daquela instituição financeira, Josimar Antônio do Nascimento, apresentado contestação a lançamentos realizados em sua conta-corrente, apontado fraude em transferências bancárias via internet, ocorridas nos dias 19 e 20 de abril de 2005, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no que, após rastreamento realizado pela instituição financeira, foi identificado que o acusado Magnaldo Nascimento Frazão seria um dos beneficiários da operação, tendo em vista que a transferência realizada no dia 19 de abril, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), teve como destino conta bancário de sua titularidade, e que as demais transferências ocorridas no mesmo dia, uma de idêntico valor e outra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de outra, no dia 20 de abril, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), teriam como destino contas que serviram como passagem para desvincular o real beneficiário da origem, acrescentando a peça acusatória que Magnaldo Nascimento Frazão, cooptado por Mário Luís Andrade Santos, vulgo "Mamário", teria a função de arregimentar pessoas possuidoras de cartões bancários e confessou ter cedido sua conta bancária e cartão magnético para receber transferência fraudulenta de valores; Fabison de Jesus Silva, vulgo "uchudo", seria o responsável por violar os dados bancários e efetivar as transferências ilegais e saques clandestinos, além de igualmente aliciar pessoas para fornecer suas contas bancárias para viabilizar a operação; e Genilson Sales de Sousa, vulgo "Bil", promoveu a abertura de uma conta na CEF a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalizar a fraude, emprestando sua senha e cartão bancário para um indivíduo chamado "Biraci", os quais não foram devolvidos, recebendo pela sua participação na empreitada criminoso R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ao entendimento de que a prova colhida durante a investigação estaria viciada, por ausente autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, conduzindo à nulidade da mesma, concluiu a sentença pela absolvição sumária dos acusados, pelo que o órgão acusador, em seu apelo, alega que as informações prestadas pela CEF se refere a dados cadastrais, não submetidos ao sigilo protegido pela norma constitucional, além do que tem ela, como instituição financeira, o dever de fiscalizar e noticiar eventual irregularidade que possa consubstanciar ilícito penal, pelo que não se trataria de prova ilícita, por prescindir de autorização judicial para a sua obtenção. Observando os argumentos lançados quando da resposta à acusação, pela nulidade da prova colhida, observo não assistir razão aos mesmos, e em consequência aos fundamentos lançados na sentença absolutória. Explico.

De um lado, em 09 de julho de 2012 (Lei nº 12.683/2012), foi incluído o art. 17-B à Lei nº 9.613/1998, o qual dispõe que "a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito".

Ademais, os dados cadastrais não estão protegidos pelo direito à intimidade (art. 5º, X, CF), que sequer exige autorização judicial para sua flexibilização, diferentemente do que ocorre no inciso XI (busca domiciliar), inciso XII (interceptação) e inciso LXI (decreto de prisão) do mesmo artigo. Dizendo de outro modo, não há cláusula de reserva de jurisdição para o direito à intimidade, relativamente a dados cadastrais.

Consoante se observa do conteúdo do ofício expedido pela CEF, às fls. 40/41 do IPL em apenso, foram fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, como se comprova a partir dos autos do Pedido de Quebra dos Sigilos Bancários e Telemáticos (Proc. nº 0009704-21.2008.4.05.8200), igualmente em apenso.

Desta forma, não se tem maculada de vício a produção probatória, seja por presente, quando necessário, a autorização judicial ou, ainda, não se fazer necessária essa quando relativo ao acesso a dados cadastrais.

Por fim, tendo em vista que as operações bancárias (transferências) envolviam recursos supostamente resultantes de práticas ilícitas, aplicável a hipótese do art. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001, verbis:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º. Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, dou provimento à apelação para reformar a sentença com o fito de, afastada a absolvição sumária, ser retomado o regular processamento do feito.

Das premissas fáticas delineadas no acórdão, deduz-se que foram fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc.). Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando, em síntese, "assegurar o fornecimento de informações constantes dos cadastros de clientes em instituições financeiras (nome completo, endereço, telefone, e-mail, número de documentos, etc.), quando requisitadas por seus membros para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outro procedimento de investigação criminal ou civil, e por Delegados de Polícia Federal, para instruir inquérito policial devidamente formalizado" (fl. 1.106, e-STJ).

2. O Tribunal regional consignou (fl. 1.108-1.109, e-STJ): "Não se desconhece a existência de decisões judiciais favoráveis à tese defendida pelo autor da ação, decisões que aceitam o uso da ação civil pública como meio para facilitar ou aprimorar a atuação do próprio Ministério Público Federal (...). Entendo, porém, que a questão passa pela natureza da legitimação do Ministério Público para a ação civil pública. Na defesa dos interesses tuteláveis pela ação civil pública, o Ministério Público atua em nome próprio na defesa de interesses de terceiros amparado, neste aspecto, expressamente pela ordem jurídica. A defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é, até, uma de suas funções institucionais (artigo 127, CF), razão pela qual, na ação civil pública, sua legitimação é extraordinária. (...) Alega-se a defesa de interesse difuso, mas como restou bem delineado acima, de interesse difuso não se trata, mas de interesse do próprio Parquet".

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. A pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública busca a tutela da segurança pública, interesse difuso de natureza indisponível. Assim, a legitimação ativa do Parquet Federal mostra-se evidente, nos termos do art. 25, IV, da Lei 8.625/1993. O caráter difuso do direito à segurança pública foi considerado pelo STF ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento de Ação Civil Pública, ainda que analisada sob enfoque distinto, in verbis: STF, AgR no RE 367.432/PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13.5.2010, publicado em 14.5.2010.

MÉRITO DA CONTROVÉRSIA

4. O Ministério Público, em suas atividades precípuas, depara-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantemente com a necessidade de buscar dados e informações de usuários investigados para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil, constantes em bancos de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado. O acesso a tais bancos é essencial para que haja sucesso na tarefa de individualização e identificação de agentes praticantes das mais diversas infrações penais, seja na posição de autores, partícipes ou até mesmo como testemunhas de crimes.

5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os "dados" revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os "dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc.

6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012.

7. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários.

8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011.

ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR

9. Destaque-se que, na sustentação oral procedida pelo procurador da parte recorrida, Itaú Unibanco S.A., na sessão de julgamento realizada no dia 10.4.2018, bem como nos memoriais entregues, foi levantada a questão de possível perda superveniente do interesse de agir, ante a mudança no quadro normativo que rege a matéria a partir da edição de duas leis.

10. Inicialmente, ressalte-se que ambas as leis invocadas (Leis 12.683/2012 e 12.850/2013) já se encontravam em vigor quando do pronunciamento judicial do Tribunal a quo no acórdão que ensejou o presente Recurso Especial. Todavia, os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da falta de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial.

11. Ademais, os enunciados normativos apontados versam sobre procedimentos específicos e mais restritos do que o objeto desta Ação Civil Pública: a Lei 9.613/1998 trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ao passo que a Lei 12.850/2013 é referente a organização criminosa, meios de obtenção de prova, infrações correlatas e procedimento criminal. Assim, percebe-se que a legislação diz respeito a procedimentos específicos de atuação da legislação penal e processual penal, não se podendo falar em perda superveniente do interesse de agir do Parquet na presente Ação.

12. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, destaque-se que o art. 17-B da Lei 9.613/1998, incluído pela Lei 12.683/2012, e o art. 15 da Lei 12.850/2013, na verdade, reforçam a tese argumentativa do provimento do presente apelo recursal. Ambos indicam a possibilidade de a autoridade policial e de o Ministério Público terem acesso, independentemente de autorização judicial, de dados cadastrais do investigado para fins investigatórios, em total harmonia ao que se pleiteia no presente Recurso Especial.

NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP 1.611.821/MT

13. Inaplicável o precedente invocado pela parte recorrida, Caixa Econômica Federal, em sua sustentação oral, firmado no julgamento do REsp 1.611.821/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, realizado pela Terceira Turma do STJ em 13.6.2017, por se tratar de questão distinta da que está sendo debatida nos presentes autos. Naquela ocasião, a controvérsia abordava questões ligadas à "divulgação de operações passivas e ativas dos clientes, ainda que se dispense a indicação de valores financeiros", em que se buscava "a relação nominal de clientes que contrataram determinadas operações num período temporal determinado, situação que se encaixa com perfeição no dever de sigilo definido na legislação complementar específica", enquanto os presentes autos tratam unicamente do acesso a dados cadastrais não abrangidos pela proteção constitucional.

CONCLUSÃO

14. Finalmente, destaque-se que os precedentes firmados no Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do Recurso Extraordinário 601.314, não se aplicam aos presentes autos, uma vez que tratava de controvérsia distinta - o sigilo bancário - e não de acesso a dados cadastrais, estes últimos não abarcados pela proteção constitucional, embora naquela ocasião tenha sido reconhecida a constitucionalidade da LC 105/2001, que permite à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

15. Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil.

16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do recurso.

Outrossim, ressalta o acórdão que *o desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, como se comprova a partir dos autos do Pedido de Quebra dos Sigilos Bancários e Telemáticos (Proc. nº 0009704-21.2008.4.05.8200)*, cuja reversão das premissas fáticas encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0040940-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.795.908 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109323620054058200 109323620054058200 200582000109327

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J S DE S
RECORRENTE	: M L A S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M N F
CORRÉU	: F DE J S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelas partes RECORRENTES: J S DE S ; M L A S

Exmo. Sr. SPGR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.